

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado  
em sessão de 20-7-1955**

*Noção de «conexão de causas» para efeitos do disposto no  
art. 555-1.º do E.J.*

O dr. José de Barros, inscrito na Ordem, com escritório em Lisboa, pretende ser esclarecido sobre se pode aceitar o patrocínio de *B* para o defender da acusação feita por *C* com fundamento em que aquele teria cometido uma burla consistente em haver assinado uma declaração de venda dum camião antes de efectuado o levantamento da hipoteca judicial que impendia sobre o mesmo veículo, dúvida suscitada pela disposição do n. 1.º do art. 555 do E.J., visto o sr. advogado consulente haver patrocinado *A* na acção cível por este intentada contra aquele *B* e mercê de cuja sentença condenatória foi feito o referido registo de hipoteca sobre o aludido camião.

Entendo que nem a mencionada disposição do E.J., nem qualquer outra, obsta à aceitação do patrocínio de que se trata.

Com efeito, não se verifica conexão entre a causa cível em que o sr. advogado interveio como patrono de *A* contra *B*, e aquela, de natureza penal, em que este *B* vem acusado por *C*, que na referida acção cível não teve nenhuma intervenção.

E certo é, também, que findou o mandato do sr. advogado consulente em relação a *A*, tendo *A* e *B* acordado sobre a forma do pagamento por este devido àquele; donde resulta que, entre ambos, e com referência à questão de que se trata, não existe qualquer problema que implique novo patrocínio do sr. dr. José de Barros como advogado de *A* contra *B*, ou como advogado deste em oposição a *A* — caso em que seria de observar a disposição do E.J. sob análise.

A actual questão, de ordem criminal, só contempla *B* e *C*; de modo algum abrange *A*, directa ou indirectamente; e só *A* foi parte contrária de *B* na acção cível.

Nada, pois, se opõe, sob os aspectos legal e deontológico, à aceitação do mandato de *B* por parte do sr. dr. José de Barros, na questão que *B* tem com *C*.

Neste sentido — conexão de causas para o efeito do disposto no n. 1.º do citado art. 555 — se pronunciou, já este Conselho Geral, em parecer aprovado em sessão de 26-7-1951, cuja doutrina fica observada. — *Álvaro do Amaral Barata*.

**Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado  
em sessão de 20-7-1955**

1. *A idoneidade moral é requisito indispensável para inscrição na Ordem — art. 545 do E.J.*

2. *O funcionário demitido ou aposentado compulsivamente por incapacidade moral, não preenche o requisito do art. 545 do E.J. ;*

3. *Mas é-lhe aplicável, por analogia, o disposto no art. 520 § 3.º do E.J.*

4. *A demissão ou aposentação compulsiva por razão diversa da incapacidade moral não impedem a inscrição na Ordem.*

5. *Os Conselhos Distritais e o Conselho Geral têm de considerar o requisito exigido pelo art. 545 e devem não propor, ou recusar, a inscrição, quando se mostre que o requerente o não preenche.*

1. O Conselho Distrital de Coimbra consulta este Conselho Geral acerca do seguinte problema :

— O dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, dando nova redacção ao § 3.º do art. 520 do E.J., eliminou dele as palavras seguintes : «Deve a Ordem recusar a inscrição ou reinscrição quando o requerente careça de idoneidade moral»;

— e eliminou mais, no período seguinte do mesmo §, a passagem onde se lia : «Não podem ser inscritos ou reinscritos os requerentes : [...] bem como os magistrados e outros funcionários que tenham sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral».

2. Pergunta-se :

— qualquer funcionário, nessa situação, pode pedir a sua inscrição ou reinscrição como advogado ?

— e o Conselho Distrital deve deferir o pedido sem que ao menos se proceda ao inquérito a que se refere a última parte da alínea a) do § 3.º do art. 520 ?

— os demitidos por falta de idoneidade moral devem ser inscritos, fazendo-se tábua rasa desse facto, logo que, no restante, estejam nas condições legais ?

3. A consulta incide, pois, sobre três pontos :

a) A idoneidade moral continua a ser requisito indispensável para inscrição na Ordem ?

b) Qual o regime actual de inscrição ?

c) Pode um funcionário, demitido por falta de idoneidade moral, ser inscrito na Ordem ?

4. a) *A idoneidade moral como requisito para inscrição na Ordem.* A idoneidade moral continua a ser — e não pode nunca deixar de o ser — requisito indispensável para inscrição na Ordem.

É certo que o dec.-lei 39.704 eliminou do art. 520 § 3.º as referências à idoneidade moral; mas é evidente que, com tal eliminação, não quis privar a Ordem do direito de não aceitar na corporação, ou de excluir dela, os indivíduos de moralidade reprovável.

O art. 545 — que o dec.-lei 39.704 deixou intacto — estabelece que «o advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui».

Como pode «mostrar-se digno» da honra de ser advogado, como pode «mostrar-se digno» das responsabilidades que essa qualidade impõe, quem carecer de idoneidade moral, ou seja quem carecer de dignidade?

A simples existência desta disposição — em que o dec.-lei 39.704 não tocou — serve a demonstrar que, de todas as qualidades que ao advogado se exigem, a idoneidade moral é a mais importante. Pode o advogado ser o mais sabedor, o mais hábil, o mais talentoso; se não se mostrar digno, na profissão e fora dela, da honra e das responsabilidades que a qualidade de advogado lhe atribui — não pode ser advogado.

De modo que a eliminação, no § 3.º do art. 520, dos dois períodos referidos na consulta, deve interpretar-se não como desnecessidade do requisito da idoneidade moral, mas como desnecessidade de o referir expressamente por ele estar contido, no seu mais largo âmbito, na disposição do art. 545.

5. b) *O regime de inscrição na Ordem.* — O regime de inscrição na Ordem só em muito pouco foi alterado pelo dec.-lei 39.704.

A mais importante alteração respeita ao inquérito.

Enquanto pela antiga redacção dos arts. 520 § 3.º e 522 § 3.º, aos conselhos distritais competia averiguar, obrigatoriamente, por meio de inquérito, a «moralidade do requerente» e «os demais requisitos legais da inscrição», pela nova redacção compete-lhes apreciar os requisitos legais da inscrição pelas formas que acharem mais oportunas ou convenientes, entre as quais se inclui, obviamente, o «inquérito».

6. A um exame superficial poderia parecer que a «moralidade do requerente» deixou de estar em causa, excepto quanto aos condenados reabilitados judicialmente; mas efectivamente não é assim, porque um dos requisitos legais da inscrição é o de o requerente «mostrar-se digno da honra e das responsabilidades» que a função atribui ao advogado, o que só se verifica em quem tiver manifesta idoneidade moral. (De resto, poderia exigir-se «moralidade» aos que uma vez foram condenados, e prescindir-se dela quanto aos outros?).

Deixa de realizar-se obrigatoriamente o «inquérito» antes exigido pelo § 3.º do art. 520, mas não deixou — *nem absolutamente pode deixar* — de ser tomada em consideração a moralidade do requerente; e os Conselhos Distritais e Geral devem, sempre que tenham dúvidas

acerca dessa moralidade, averiguar se ela preenche o requisito da idoneidade moral, exigido pelo art. 545 do E.J. Até porque, se é exigida a idoneidade moral para quem já está inscrito, não se justificaria que ela fosse dispensada a quem quer inscrever-se.

7. c) *Regime de inscrição, na Ordem, de funcionário demitido* — As penas de demissão e de aposentação compulsiva (art. 11 do dec.-lei 32.659, de 9-2-1943), bem como as restantes penas disciplinares, têm unicamente os efeitos declarados na lei (art. 13). E como o único efeito declarado na lei quanto à pena de demissão (art. 13-6.º) é o da perda de direitos de funcionário e o da impossibilidade de ser nomeado funcionário ou contratado como tal, temos que, em princípio, o facto de um funcionário haver sido demitido ou aposentado compulsivamente não é impeditivo da sua inscrição na Ordem.

Mas o facto de a demissão ou aposentação compulsiva não impedirem, em princípio, a inscrição na Ordem, não significa que, em certos casos, a não impeçam.

Aquelas penas são aplicáveis, «em geral», às infracções disciplinares que revelem impossibilidade de adaptação ou inconveniente permanência do funcionário no serviço e, «em especial», aos funcionários que se mostrarem indisciplinados em certo grau (nn. 1.º, 6.º e 7.º do art. 23 do § 1.º do dec.-lei 32.659), que praticarem actos desonrosos, violarem o segredo profissional ou aceitarem dádivas em resultado do lugar que ocupam (nn. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo §) ou que se mostrem politicamente inidóneos (nn. 7.º e 8.º do mesmo §).

Não é, pois, apenas com o fundamento na incapacidade moral do funcionário que a pena de aposentação compulsiva ou de demissão pode ser-lhe aplicada.

Há, por isso, que averiguar se o funcionário punido o foi em razão de incapacidade moral, em razão de indisciplina, ou em razão de inidoneidade política, pois só a primeira respeita ao requisito da idoneidade moral exigida pelo art. 545 do E.J.

8. De modo que, perante o pedido de inscrição na Ordem apresentado por funcionário demitido ou aposentado compulsivamente, o Conselho Distrital deve averiguar se a pena foi imposta com fundamento na incapacidade moral, na indisciplina ou na inidoneidade política.

1) Se a aposentação foi determinada por incapacidade moral e confirmada pelo Conselho de Ministros, o Conselho Distrital não pode propor a inscrição, já que a decisão do Conselho de Ministros estabelece a prova da falta de idoneidade moral do requerente, que assim não preenche o requisito exigido pelo art. 545 do E.J.

Esta regra sofre, porém, uma excepção.

Na verdade, a idoneidade moral é um pressuposto que só pode ser ilidido por prova em contrário ou por presunção legal, esta ilidível, por seu turno, por prova em contrário. As únicas presunções legais de

inidoneidade são as referidas no art. 23 do dec.-lei 32.659 (incapacidade moral dos funcionários públicos) e no art. 520 § 3.º do E.J. (incapacidade moral dos condenados reabilitados judicialmente).

Estes podem, contudo, demonstrar a «manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos 5 anos» e a sua «completa recuperação moral», no inquérito que se abrirá obrigatoriamente quando requeiram a sua inscrição.

Para os funcionários demitidos ou aposentados compulsivamente por incapacidade moral não há comando legal idêntico. Mas deve entender-se que se lhes aplica a disposição relativa ao inquérito, não só por uma razão evidente de analogia, como porque da recuperação moral de que se supõe capaz o condenado não-funcionário também deve supor-se capaz o condenado funcionário.

Assim, se o funcionário demitido por incapacidade moral requerer, decorridos 10 anos sobre a aplicação da pena, a sua inscrição na Ordem, deve abrir-se o inquérito previsto no art. 520 § 3.º do E.J.; e se o requerente demonstrar a «manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos 5 anos» e a sua «completa recuperação moral», deverá ser feita a inscrição.

2) Se a aposentação não foi confirmada pelo Conselho de Ministros com base na incapacidade moral, deve presumir-se que a pena teve outro fundamento. Mas ao Conselho Distrital compete averiguar os factos que originaram a aplicação da pena, e apreciá-los com vista a decidir se afectam ou não a idoneidade moral do requerente e, na afirmativa, não deverá propor a inscrição.

Na verdade, se é certo que a Ordem deve atender à decisão do tribunal ou do Conselho de Ministros que declara um individuo moralmente inidóneo — não é menos certo que não pode, apenas sobre uma sanção aplicada por algum motivo que não constitua especificamente inidoneidade, declarar falta de idoneidade moral o funcionário punido. Isso significaria, por um lado, fazer derivar da pena um efeito que ela não comporta, e por outro, pronunciar uma condenação sobre uma mera presunção, sem sequer ter dado ao interessado a possibilidade de se defender.

9. Em termos gerais: sempre que os Conselhos (Distritais ou Geral) verificarem a existência de factos que levem a duvidar da idoneidade moral do requerente, seja ele quem for, deve averiguar da sua moralidade; e, se se demonstrar que ele não preenche o requisito do art. 545 do E.J., deve (conforme o caso) não propor a inscrição ou negá-la.

10. *d) Conclusão* — Quanto às perguntas feitas na consulta do Conselho Distrital de Coimbra, é meu parecer :

1.º A idoneidade moral é requisito indispensável para inscrição na Ordem — art. 545 do E.J.

- 2.º O funcionário demitido ou aposentado compulsivamente por incapacidade moral, não preenche o requisito do art. 545 do E.J. Mas,
- 3.º é-lhe aplicável, por analogia, o disposto no art. 520 § 3.º do E.J.
- 4.º A demissão ou aposentação compulsiva por razão diversa da incapacidade moral não impedem a inscrição na Ordem.
- 5.º Os Conselhos Distritais e o Conselho Geral têm de considerar o requisito exigido pelo art. 545 e devem não propor, ou recusar, a inscrição, quando se mostre que o requerente o não preenche.  
— *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado  
em sessão de 27-7-1955**

*A idoneidade moral é requisito indispensável para a inscrição  
na Ordem.*

*Omissis.*

g) Eis o balanço do que fica relatado :

- suspensão da inscrição do dr. F. por falta de pagamento de quotas ;
  - cancelamento da inscrição por igual motivo ;
  - exercício ilegal da profissão durante aqueles períodos ;
  - prática de falta grave, a qual, se tivesse sido objecto de julgamento criminal e disciplinar, era susceptível de acarretar o cancelamento compulsivo da inscrição, nos termos dos nn. 2.º e 3.º do art. 16 do Reg. da inscrição ;
    - desconhecimento do seu paradeiro durante mais de 5 anos, inculcando uma anormalidade de vida bastante comprometedora ;
    - prática de actos na sua vida particular, da maior gravidade e de todo o ponto indesculpáveis, pelo menos no que se refere às duas mulheres com quem viveu amantizado e por que é acusado de as haver explorado censuravelmente, vivendo à sua custa, levando-as à miséria e abandonando-as seguidamente, sendo certo que a prova por ele trazida ao processo não é de molde a constituir esponja que apague da sua vida tão incorrecto procedimento ;
      - atitude de apatia, ou de fria insensibilidade e indiferença, perante a publicação dos anúncios levada a efeito em cumprimento da decisão do Conselho Superior tomada no processo disciplinar n.º 113, que se não coaduna de modo algum com os sentimentos de probidade e com a integridade de carácter que, por lei e pelos elevados princípios de ética profissional, constituem apanágio *sine qua non* de quem pretende fazer parte da nobre corporação que é a Ordem dos Advogados ;
      - atitude, que não pode ser classificada de nobre, nem de leal, revelada no seu pedido de reinscrição, no qual alude apenas ao pagamento